

# Boletim do Trabalho e Emprego

# 47

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego  
Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 110\$00  
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1. <sup>A</sup> SÉRIE	LISBOA	VOL. 63	N.º 47	P. 1881-1894	22-DEZEMBRO-1996
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	------------------

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

#### Despachos/portarias:

...

#### Portarias de regulamentação do trabalho:

- PRT para os trabalhadores administrativos — Rectificação ..... 1883

#### Portarias de extensão:

- PE das alterações do CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármore, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros ..... 1883
- PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas ..... 1884
- PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul) ..... 1884
- PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) ..... 1885
- PE do ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos ..... 1886

#### Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga — Alteração salarial e outras ..... 1886
- AE entre BELOS — Transportes, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras ..... 1887
- AE entre BELOS — Transportes, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras ..... 1889
- AE entre BELOS — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras ..... 1891
- AE entre BELOS — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras ..... 1892
- Acordo de adesão entre L. J. Carregosa — Sociedade Corretora, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário ..... 1894

Pág.



---

#### SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.  
**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.  
**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.  
**PE** — Portaria de extensão.  
**CT** — Comissão técnica.  
**DA** — Decisão arbitral.  
**AE** — Acordo de empresa.

#### ABREVIATURAS

**Feder.** — Federação.  
**Assoc.** — Associação.  
**Sind.** — Sindicato.  
**Ind.** — Indústria.  
**Dist.** — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

...

## PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### **PRT para os trabalhadores administrativos Rectificação**

Por se ter constatado divergência entre o texto original da PRT em epígrafe e o texto publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1996, a seguir se procede à necessária correcção.

Assim, a p. 1823 da citada publicação, na parte final do penúltimo parágrafo do respectivo preâmbulo, rectifica-se que onde se lê «da Solidariedade e Segurança Social, da Cultura e Adjunto, o seguinte:» deve ler-se «da Solidariedade e Segurança Social, da Cultura e Ministro Adjunto, o seguinte:».

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

### **PE das alterações do CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármore, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros.**

As alterações do CCT celebrado entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais e Mármore, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores apresentados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção procede-se à emissão da respectiva PE.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármore, Granitos e

Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1996, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho tituladas por entidades patronais filiadas na AIPGN — Associação dos Industriais de Pedra do Norte.

3 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Outubro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 4 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

### **PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas.**

A alteração do CCT celebrado entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1996, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção procede-se à emissão da respectiva PE.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39,

de 22 de Outubro de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração do CCT entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1996, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Outubro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 4 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

### **PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul)**

As alterações do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1996, objecto de rectificação no citado *Boletim*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva PE.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1996, objecto de rectificação no citado *Boletim*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1996, são estendidas, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

2 — A presente extensão não será, contudo, aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que, nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu, desenvolvam as actividades de confeitaria e pastelaria já abrangidas pela PE do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Oficiais Correlativos do Distrito do Porto, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1996.

3 — Iguamente não são objecto da extensão determinante no n.º 1 deste artigo as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 10 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

### **PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio).**

As alterações do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) — publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção procede-se à emissão da respectiva PE.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas, Tabacos e outros (apoio), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1996, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (confeitaria e conservação de fruta) e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 10 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

### **PE do ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos.**

O ACT celebrado entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1996, abrange as relações de trabalho entre as entidades patronais signatárias e os trabalhadores representados pela associação sindical outorgante.

Considerando a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade, mostra-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, pelo que se procede à emissão da respectiva PE.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1996, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre as entidades patronais subscritoras da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pela associação sindical outorgante;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico não signatárias da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 4 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

### **CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga — Alteração salarial e outras.**

O CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, com as alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 9/80, 15/81, 23/82,

83 e 84, 25/85, 23/86, 87, 88 e 89, 22/90, 23/91, 22/92, 47/93, 47/94 e 47/95.

#### Cláusula 2.ª

1 — .....

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses e produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

3 e 4 — .....

Cláusula 44.<sup>a</sup>

Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 1650\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e até ao limite de três diuturnidades.

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços, chefe de escritório, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de contabilidade, técnico de contas, programador mecanográfico, analista informático e programador informático.	104 000\$00
II	Chefe de secção, guarda-livros, tesoureiro, operador informático, monitor informático, e controlador/planificador informático . . . . .	93 500\$00
III	Primeiro-escriturário, caixa, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade de 1. <sup>a</sup> , correspondente em línguas estrangeiras e secretário . . .	81 200\$00
IV	Segundo-escriturário, operador de máquinas de contabilidade de 2. <sup>a</sup> , esteno-dactilógrafo, perfurador verificador/operador de dados e rececionista de 1. <sup>a</sup> . . .	75 000\$00
V	Terceiro-escriturário, estagiário de operador mecanográfico e rececionista de 2. <sup>a</sup> . . . . .	68 700\$00
VI	Telefonista . . . . .	63 500\$00
VII	Cobrador . . . . .	58 300\$00
VIII	Estagiário perfurador-verificador e estagiário de máquinas de contabilidade . .	55 200\$00
IX	Estagiário do 2. <sup>o</sup> ano e dactilógrafo do 2. <sup>o</sup> ano . . . . .	54 600\$00
X	Estagiário do 1. <sup>o</sup> ano e dactilógrafo do 1. <sup>o</sup> ano . . . . .	54 600\$00
XI	Contínuo, porteiro, guarda e servente de limpeza . . . . .	56 200\$00
XII	Paquete . . . . .	40 950\$00

Fica ressalvada a possibilidade de aplicação da alínea c) do artigo 4.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 69/87, de 9 de Fevereiro.

Abono para falhas — 2700\$.

Braga, 25 de Março de 1996.

Pela Associação Comercial de Braga:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Famalicão:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Guimarães:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Barcelos:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vizela:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Colorido de Basto:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 10 de Dezembro de 1996.

Depositado em 11 de Dezembro de 1996, a fl. 36 do livro n.º 8, com o n.º 416/96, nos termos do artigo 24.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre BELOS — Transportes, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras.**

Aos 18 dias do mês de Julho de 1996 reuniram-se, em Setúbal, os representantes do SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e da empresa BELOS — Transportes, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/vertical, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, e na revisão de 1995, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, e acordaram as seguintes alterações:

**CAPÍTULO I**

**Âmbito, vigência e revisão**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Área e âmbito**

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa BELOS — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviário e Afins.

**CAPÍTULO V**

**Prestação de trabalho**

**Cláusula 19.<sup>a</sup>**

**Trabalho em horário fixo**

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....

2 — O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de descanso para refeição de duração não inferior a uma hora nem superior a três, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

3 — Os trabalhadores receberão uma ajuda de custo de compensação de 800\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas. A partir de 1 de Janeiro de 1997 o valor será actualizado para 850\$.

**Cláusula 20.<sup>a</sup>**

**Trabalho em horário móvel**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — O período de descanso para a refeição não será inferior a uma hora nem superior a três.

6 — Os trabalhadores receberão uma ajuda de custo de compensação de 800\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas. A partir de 1 de Janeiro de 1997 o valor será actualizado para 850\$.

## CAPÍTULO VIII

### Retribuição

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2300\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2810\$.

2 — .....

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 240\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite do n.º 1.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 314\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 358\$ se for superior.

4 — .....

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### Retribuição do trabalho por turnos

1 — .....

- a) 6720\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 9745\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 13 460\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão

direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 825\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 175\$.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

## CAPÍTULO IX

### Ajudas de custo

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### Ajudas de custo no continente

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 1070\$.

7 — Terá direito a 1070\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

a) .....

b) .....

8 — .....

a) À quantia de 640\$ diários como subsídio de deslocação;

b) .....

c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separado por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1070\$;

d) À quantia de 220\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1070\$.

10 — .....

11 — .....

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### Ajudas de custo no estrangeiro

1 — .....



- 2 — .....  
 a) Ao valor de 1180\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;  
 b) .....  
 3 — .....  
 a) 13 000\$ por cada dia de viagem;  
 b) 10 920\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....

**ANEXO II**  
**Tabela salarial**

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	.....	100 900\$00
II	.....	94 230\$00
III	.....	90 560\$00
IV	.....	87 430\$00
V	.....	83 150\$00
VI	.....	78 960\$00
VII	.....	75 100\$00
VIII	.....	71 620\$00
IX	.....	66 550\$00
X	.....	61 000\$00
XI	.....	54 500\$00
XII	.....	50 200\$00
XIII	.....	43 800\$00
XIV	.....	43 350\$00
XV	.....	43 300\$00

(a) ...  
 (b) ...

Setúbal, 18 de Julho de 1996.

Pela BELOS — Transportes, S. A., o Conselho de Administração:  
 (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:  
 (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Dezembro de 1996.

Depositado em 11 de Dezembro de 1996, a fl. 37 do livro n.º 8, com o n.º 419/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre BELOS — Transportes, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.**

Aos 18 dias do mês de Julho de 1996 reuniram-se, em Setúbal, os representantes da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e da empresa BELOS — Transportes, S. A., envol-

vidos no processo de revisão do acordo de empresa/ver-tical, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, e na revisão de 1995, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, e acordaram as seguintes alterações:

**CAPÍTULO I**

**Âmbito, vigência e revisão**

**Cláusula 1.ª**

**Área e âmbito**

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa BELOS — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

**CAPÍTULO V**

**Prestação de trabalho**

**Cláusula 19.ª**

**Trabalho em horário fixo**

- 1 — .....  
 a) .....  
 b) .....

2 — O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de descanso para refeição de duração não inferior a uma hora nem superior a três, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

3 — Os trabalhadores receberão uma ajuda de custo de compensação de 800\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas. A partir de 1 de Janeiro de 1997 o valor será actualizado para 850\$.

**Cláusula 20.ª**

**Trabalho em horário móvel**

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — O período de descanso para a refeição não será inferior a uma hora nem superior a três.

6 — Os trabalhadores receberão uma ajuda de custo de compensação de 800\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas. A partir de 1 de Janeiro de 1997 o valor será actualizado para 850\$.

## CAPÍTULO VIII

### Retribuição

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2300\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2810\$.

2 — .....

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 240\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite do n.º 1.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 314\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 358\$ se for superior.

4 — .....

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### Retribuição do trabalho por turnos

1 — .....

- a) 6720\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 9745\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 13 460\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 825\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 175\$.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

## CAPÍTULO IX

### Ajudas de custo

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### Ajudas de custo no continente

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 1070\$.

7 — Terá direito a 1070\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

- a) .....
- b) .....

8 — .....

a) À quantia de 640\$ diários como subsídio de deslocação;

b) .....

c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separado por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1070\$;

d) À quantia de 220\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1070\$.

10 — .....

11 — .....

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### Ajudas de custo no estrangeiro

1 — .....

2 — .....

a) Ao valor de 1180\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

b) .....

3 — .....

a) 13 000\$ por cada dia de viagem;

b) 10 920\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.

- 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....

**ANEXO II**  
**Tabela salarial**

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	.....	100 900\$00
II	.....	94 230\$00
III	.....	90 560\$00
IV	.....	87 430\$00
V	.....	83 150\$00
VI	.....	78 960\$00
VII	.....	75 100\$00
VIII	.....	71 620\$00
IX	.....	66 550\$00
X	.....	61 000\$00
XI	.....	54 500\$00
XII	.....	50 200\$00
XIII	.....	43 800\$00
XIV	.....	43 350\$00
XV	.....	43 300\$00

(a) ...  
 (b) ...

Setúbal, 18 de Julho de 1996.

Pela BELOS — Transportes, S. A., o Conselho de Administração:  
*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:  
*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

**Declaração**

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;  
 STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul.

Lisboa, 22 de Agosto de 1996. — Pelo Secretariado,  
*(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 5 de Dezembro de 1996.

Depositado em 11 de Dezembro de 1996, a fl. 37 do livro n.º 8, com o n.º 418/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre BELOS — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras.**

Aos 18 dias do mês de Julho de 1996 reuniram-se, em Setúbal, os representantes do SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes, da

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, do SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e da empresa BELOS — Transportes, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/quadros e técnicos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, e na revisão de 1995, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, e acordaram as seguintes alterações:

**CAPÍTULO I**

**Âmbito, vigência e revisão**

Cláusula 1.ª

**Área e âmbito**

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa BELOS — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelas associações sindicais outorgantes.

**CAPÍTULO VIII**

**Retribuição**

Cláusula 49.ª

**Retribuição do trabalho por turnos**

1 — .....

- a) 6720\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;  
 b) 9745\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;  
 c) 13 460\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Cláusula 52.ª

**Diuturnidades**

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2300\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 57.ª

**Subsídio de refeição**

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE/QT, ressalvados os referidos nos números seguintes,

terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 825\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 175\$.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

## CAPÍTULO IX

### Ajudas de custo

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### Ajudas de custo no continente

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — O trabalhador terá direito ao abono pela diária completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à mesma hora, após pernoita. Nesta situação o trabalhador terá ainda direito a um subsídio diário de 880\$.
- 5 — .....
- 6 — .....

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### Ajudas de custo fora do continente

- 1 — .....
  - a) Ao valor de 1980\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
  - b) .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

## ANEXO II

### Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	.....	304 140\$00
II	.....	274 900\$00
III	.....	252 670\$00
IV	.....	233 950\$00
V	.....	216 420\$00
VI	.....	193 020\$00
VII	.....	174 300\$00
VIII	.....	155 230\$00
IX	.....	140 260\$00
X	.....	124 590\$00
XI	.....	112 300\$00

Setúbal, 18 de Julho de 1996.

Pela BELOS — Transportes, S. A., o Conselho de Administração:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:  
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:  
(Assinatura ilegível.)

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;  
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul.

Lisboa, 22 de Agosto de 1996. — Pelo Secretariado,  
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Dezembro de 1996.

Depositado em 11 de Dezembro de 1996, a fl. 37 do livro n.º 8, com o n.º 421/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre BELOS — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras.

Aos 18 dias do mês de Julho de 1996 reuniram-se, em Setúbal, os representantes do SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes Rodoviários e da empresa BELOS — Transportes, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/vertical, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, e na revisão de 1995, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, e acordaram as seguintes alterações:

## CAPÍTULO I

### Âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa BELOS — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes.

**CAPÍTULO V**  
**Prestação de trabalho**

**Cláusula 19.<sup>a</sup>**

**Trabalho em horário fixo**

- 1 — .....  
a) .....  
b) .....

2 — O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de descanso para refeição de duração não inferior a uma hora nem superior a três, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

3 — Os trabalhadores receberão uma ajuda de custo de compensação de 800\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas. A partir de 1 de Janeiro de 1997 o valor será actualizado para 850\$.

**Cláusula 20.<sup>a</sup>**

**Trabalho em horário móvel**

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

5 — O período de descanso para a refeição não será inferior a uma hora nem superior a três.

6 — Os trabalhadores receberão uma ajuda de custo de compensação de 800\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas. A partir de 1 de Janeiro de 1997 o valor será actualizado para 850\$.

**CAPÍTULO VIII**

**Retribuição**

**Cláusula 48.<sup>a</sup>**

**Diuturnidades**

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2300\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

**Cláusula 49.<sup>a</sup>**

**Abono para falhas**

Os trabalhadores que exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 240\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite de 2810\$.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito a

um subsídio diário de 314\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 358\$ se for superior.

**Cláusula 51.<sup>a</sup>**

**Retribuição do trabalho por turnos**

- 1 — .....  
a) 6720\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;  
b) 9745\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;  
c) 13 460\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

**Cláusula 58.<sup>a</sup>**

**Subsídio de refeição**

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressaltados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 825\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 175\$.

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

**CAPÍTULO IX**

**Ajudas de custo**

**Cláusula 60.<sup>a</sup>**

**Ajudas de custo no continente**

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....

6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1070\$.

7 — Terá direito a 1070\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

- a) .....  
b) .....

- 8 — .....
- a) À quantia de 640\$ diários como subsídio de deslocação;
- b) .....
- c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separado por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1070\$;
- d) À quantia de 220\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1070\$.

10 — .....

11 — .....

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### Ajudas de custo no estrangeiro

1 — .....

2 — .....

- a) Ao valor de 1180\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

b) .....

#### ANEXO II

##### Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	.....	100 900\$00
II	.....	94 230\$00
III	.....	90 560\$00
IV	.....	87 430\$00
V	.....	83 150\$00

Setúbal, 18 de Julho de 1996.

Pela BELOS — Transportes, S. A., o Conselho de Administração:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 5 de Dezembro de 1996.

Depositado em 11 de Dezembro de 1996, a fl. 37 do livro n.º 8, com o n.º 420/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

#### Acordo de adesão entre L. J. Carregosa — Sociedade Corretora, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário.

Nos termos de para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, L. J. Carregosa — Sociedade Corretora, S. A., e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários acordam entre si na adesão ao acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, e às alterações ao referido acordo colectivo de trabalho, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, com a rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, bem como às alterações ao mesmo acordo colectivo de trabalho, publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1996.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1996.

Pela L. J. Carregosa — Sociedade Corretora, S. A.:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 9 de Dezembro de 1996.

Depositado em 11 de Dezembro de 1996, a fl. 37 do livro n.º 8, com o n.º 417/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.